



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011816-16.2021.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante OROZIMBO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos declaratórios, com efeitos infringentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1011816-16.2021.8.26.0037/50000

EMBARGANTE: OROZIMBO DE MORAES

EMBARGADA: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

VOTO N. 24.193

Embargos de declaração – Contradição – Autor pleiteou apenas a repetição simples do indébito – Sentença, no entanto, determinou a devolução em dobro dos valores – Julgamento *ultra petita* que, por um lapso, não foi reconhecido no decisum embargado – De toda forma, sentença reformada por esta Turma Julgadora para determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples – Forma de restituição (simples) que se alinha ao pedido inicial do autor – Demandante, portanto, não decaiu em nenhum dos seus pedidos iniciais, razão pela qual o ônus sucumbencial direcionado a ele deve ser afastado – Contradição suprida para atribuir a totalidade das custas e dos honorários sucumbenciais à parte ré, uma vez que o autor obteve êxito em todos os seus pleitos – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Esta Colenda Câmara de Direito Privado, em Acórdão proferido às fls. 332/339, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do réu tão somente para determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples, com a modificação parcial dos ônus sucumbenciais.

O autor opõe embargos de declaração arguindo contradição. Sustenta, em síntese, que, quanto ao indébito, pleiteou exclusivamente a repetição simples, e que a sentença, ao conceder a devolução em dobro, excedeu os limites do pedido (*“ultra petita”*). Dessa forma, argumenta que não houve decaimento de nenhum de seus pleitos iniciais e que, portanto, não deve arcar com quaisquer ônus sucumbenciais.

Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou manifestação (certidão de fls. 06).

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Ao analisar os autos, verifica-se que o pedido inicial do autor se limitou à declaração de inexistência do empréstimo consignado e à devolução simples do indébito.

Contudo, por equívoco, a r. sentença proferida às fls. 288/291 determinou, além do reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, a devolução em dobro dos valores descontados após 30.03.2021.

Ocorre que, por um lapso, esta Colenda Câmara, ao julgar o recurso interposto pelo banco réu, não reconheceu que a r. sentença foi *ultra petita*, reconhecimento que ora se faz.

Consoante o narrado, o recurso do réu foi provido tão somente para que seja determinada a devolução simples do indébito e, ante tal modificação, o ônus da sucumbência foi alterado passando o réu a enfrentar 80% das custas e o autor o percentual remanescente e com a fixação de honorários a favor do patrono do réu.

Contudo, constata-se que a repetição simples foi o pedido efetivamente formulado pelo autor na exordial, razão pela qual conclui-se que o demandante obteve êxito em todos os seus pedidos, devendo ser afastada a condenação em sucumbência em seu desfavor.

Nesse contexto, reconhecido que a sentença extrapolou os limites do pedido inicial (*ultra petita*) ao fixar a devolução em dobro, o teor do v. acórdão de fls. 332/339 se afigura correto, uma vez que determinou a devolução simples, alinhando-se ao pedido efetivamente formulado pelo autor.

No entanto, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, o v.

acórdão merece reparo. Considerando que o autor pleiteou apenas a devolução simples do indébito e que a r. sentença, embora parcialmente modificada pelo recurso interposto pelo banco, foi proferida em caráter *ultra petita*, conclui-se que o autor não decaiu em nenhum de seus pedidos. Assim, a totalidade das custas e honorários sucumbenciais (R\$ 2.000,00) deve ser atribuída à parte ré.

Diante dessas considerações, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para modificar a distribuição da sucumbência, determinando que as despesas processuais e os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pela parte ré.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos declaratórios, com efeitos infringentes.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora